



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PetCiv nº 0600053-66.2024.6.21.0043

Procedência: 43ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Recorrente: FEDERAÇÃO PSOL/REDE - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS -
MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL/FEDERAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE
EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL
COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE
AGRADO DE INSTRUMENTO PELO TJ/RS.
LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS
POLÍTICOS. DEFERIMENTO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que **deferiu** o requerimento, já em sede liminar, formulado por CLÁUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA para emissão de sua Certidão de Quitação Eleitoral com base em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Sul, que levantou a suspensão de seus direitos políticos, por força da liminar deferida na ADI 6678, até o julgamento do mérito recursal.

Em decisão liminar, foi determinada a “emissão da Certidão de Restabelecimento dos Direitos Políticos de CLÁUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA, com validade expressa até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 5156679-58.2024.8.21.7000/RS” (ID 45683584)

Conforme a sentença, confirmada a liminar, “expediu-se a Certidão de Quitação Eleitoral ao peticionante CLÁUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA, consignando-se tratar-se expressamente de decisão com efeitos transitórios”. (ID 45683594)

Irresignada Direção Municipal da Federação, repisando os argumentos já aventados, alega que “merece reforma a r. sentença recorrida que determinou a expedição da certidão de quitação eleitoral do recorrido por entender não ser “possível a aplicação da condenação de suspensão dos direitos políticos até o julgamento do mérito do agravo de instrumento”, uma vez que não houve qualquer alteração, revisão ou suspensão da decisão condenatória por improbidade, inclusive, da própria condenação à suspensão de direitos políticos, que apenas foi suspensa em processo de execução na Justiça Comum, mas que não pode produzir efeitos na esfera eleitoral, dela não se podendo extrair qualquer interpretação relativa à alteração do decreto condenatório, que somente seria alcançável por meio de tutela adequada e específica deferida em sede de ação rescisória”. (ID 45683609)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Consta nos autos que em razão do resultado de decisão de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento nº 5155679-58.2024.8.21.7000/RS, o peticionante Cláudio Fernando Brayer Pereira solicitou o levantamento da suspensão de seus Direitos Políticos imposta por condenação em Ação Civil Pública movida em seu desfavor pelo Ministério Público, pela prática de atos de Improbidade Administrativa, tipificados nos arts. 10 e 11, restando aplicadas as sanções previstas no art. 12, II e III, todos da Lei nº 8.429/1992.

A decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5155679-58.2024.8.21.7000/RS, pelo Desembargador Relator JOÃO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, foi assim proferida:

(...) Dessa forma, ao menos até o julgamento do mérito do recurso, é razoável suspender os efeitos da sentença, na parte que suspendeu os direitos políticos do agravante, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Por consequência, existe a verossimilhança dos argumentos do recorrente, quanto à suspensão dos seus direitos políticos.

Assim, **defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, ante a presença dos pressupostos legais (art. 1.019, I, do CPC), fins de suspender os efeitos da sentença, somente em relação à suspensão dos direitos políticos do ora agravante, até o julgamento do mérito do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agravo de instrumento. (...) (ID 45683570 - g.n.)

Os argumentos apontados pela recorrente buscam discutir a decisão que levantou a suspensão dos direitos políticos do recorrido.

Ora, qualquer discussão acerca da aplicação da nova lei ao processo em questão caberia ao juízo comum cível, dentro dos autos daquela Ação Civil Pública, e não à Justiça Eleitoral.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum que condenou o recorrente à pena de suspensão de seus direitos políticos, em razão da condenação por ato de improbidade administrativa, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do julgador originário.

Essa, aliás, é a orientação sumulada do colendo TSE, veja-se: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Ademais consoante bem referido pelo Juízo Eleitoral:

De mais a mais, **reforço que a decisão que autorizou a emissão da Certidão de Quitação Eleitoral do peticionante apenas deu cumprimento à liminar concedida em sede de agravo de instrumento perante o Eg. TJRS**. Embora precária, a decisão determinou a suspensão dos efeitos da sentença proferida na ação de improbidade administrativa, no tocante à suspensão dos direitos políticos de Cláudio Fernando Brayer Pereira. (ID 45683594 - g.n.)

Portanto, deve ser mantida a sentença, de modo que não merece



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar